



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 06/2025 – PLCC/PGE/AP

PROCESSO Nº: 0019.0332.4701.0007/2025

INTERESSADOS: ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2024 – CGE/PGE

HOMOLOGO O PARECER POR SEUS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. EDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO REFERENCIAL. PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. IN Nº 02/2024 – CGE/PGE 1 – Termos de Reconhecimento de Dívida firmados pelos Órgãos e Entidades do Estado do Amapá. 2 - Observância do Regime Jurídico da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 4.320/1964. 3 – Celebração de Termos de Reconhecimento de Dívida. 4 - Necessidade de regularizar o trâmite orçamentário da despesa pública. 5 - Possibilidade de celebração do ajuste mediante o preenchimento dos requisitos normativos. 6 – Medida de caráter excepcional. 7. PARECER REFERENCIAL

Senhor Procurador-Geral,

I - DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

O parecer referencial é **peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.**

Trata-se, assim, de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito deste Estado, pela Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,



devidamente regulamentado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CONSUP, por meio da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE.

O Parecer Referencial é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, nos termos do art. 1º da norma, que assim resolve:

Art. 1º - Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado.

A adoção do modelo de manifestação jurídica referencial se coaduna com o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, haja vista que promove a racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos em trâmite e gerando, inclusive, economia aos cofres públicos, em consonância com a essência de uma Administração Pública Gerencial.

A medida é providencial ao propósito da economicidade, dado que, ao realizar a divulgação do Parecer Referencial à Administração Pública em geral, assim como o faz com as minutas padronizadas e as Listas de Verificação, a PGE fornece informação qualificada aos gestores. De modo que, além de agilizar a tramitação dos processos, ainda possui o condão de reduzir ou mesmo erradicar possíveis vícios e omissões que poderiam levar o procedimento à declaração de nulidade, gerando celeridade e eficiência.

De modo específico, o objetivo do parecer referencial é alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias quanto à instrução processual, conferindo maior presteza na necessidade de uniformizar o procedimento para o reconhecimento de dívidas no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, conforme definido na Instrução Normativa nº 01/2024–CGE/PGE, alterada pela IN Conjunta nº 02/2024 - CGE/PGE, tudo em consonância ao disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Note-se que a edição de Parecer Referencial sobre a matéria encontra previsão expressa no art. 1º, §3º da IN citada, ao dispor que a Procuradoria-Geral do Estado “[...] *poderá editar parecer referencial sobre o tema, cujas diretrizes deverão ser observadas pelos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, os quais atestarão, por meio de despacho da autoridade máxima, o cumprimento dos requisitos legais*”.

Desta feita, diante do elevado número de processos que tratam de reconhecimento de dívidas nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, verifica-se que o tema já foi amplamente debatido no âmbito da Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios – PLCC.

Importa ressaltar que o tema em questão possui baixa complexidade jurídica, visto que, sob uma perspectiva prática, a solução da questão é baseada na verificação objetiva dos requisitos normativos, com o auxílio de uma lista de verificação apropriada e com fundamento numa normativa conjunta, entre PGE e CGE.

Nesse cenário, a Procuradoria-Geral do Estado concluiu ser oportuna a adoção do Parecer Referencial, acelerando o trâmite processual sem descuidar da segurança jurídica necessária à contratação.

a) Do Paradigma

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos ao reconhecimento de dívidas, submetendo para a avaliação da conformidade jurídica por parte da PGE todos os processos de reconhecimento de dívida oriundos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, exceto os que estejam dentro dos limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021, conforme definido no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 02/2024 – CGE/PGE.

Ressalta-se que os processos que não estão sujeitos à análise da Procuradoria-Geral do Estado, em função do valor de alçada, não devem ficar sem qualquer respaldo legal, devendo, obrigatoriamente, serem analisados pela Assessoria Jurídica interna do órgão ou entidade onde forem autuados, tudo nos termos do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 02/2024 – CGE/PGE.

A manifestação referencial é cabível no caso vertente por ser a matéria consultada de instrução processual simples e padronizada, além de ser objeto de análise recorrente nesta PGE e possuir baixa complexidade jurídica.

A pertinência do recurso se evidencia, ainda, em decorrência do art. 4º, I e II da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, uma vez que o presente parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, cabendo à área técnica ou técnico-jurídica no órgão de origem atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

b) Do Procedimento a ser adotado pelos órgãos e entidades

Deve o órgão ou entidade contratante proceder à instrução processual conforme orientações do referencial e observar os requisitos legais contidos na Lista de Verificação

específica elaborada pela Procuradoria de Licitações Contratos e Convênios, disponível no sítio eletrônico da PGE.

O uso do presente Parecer Referencial dispensará a elaboração de Parecer Jurídico individualizado pela Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios – PLCC, bastando a remessa para fins de verificação de conformidade orientativa e em consonância à ideia prescrita no art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Insta ressaltar que a presente medida referencial tem prazo de validade não superior a um ano, contado a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução citada.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, posto que, de acordo com o art. 6º, parágrafo único do mesmo diploma, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Estado de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

II - DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O reconhecimento de dívida é manifestação de vontade pela qual se reconhece o direito a favor de outrem. Reconhecer dívida é afirmar que ela existe. É negócio jurídico unilateral abstrato, que gera para a pessoa a favor de quem se reconheceu a dívida, a dispensa de provar a relação jurídica básica entre as partes envolvidas.

A realização de despesas públicas encontra regulamentação em duas vertentes jurídicas: a primeira relativa à contratação por parte da Administração Pública, de Direito Administrativo, tendo como regra geral, a 14.133/2021, a qual preconiza, em regra, a prévia

licitação. Já a segunda vertente diz respeito a regras de Direito das Finanças, pautada na Lei nº 4.320/64.

Seguindo este raciocínio, a primeira vertente, licita, contrata e empenha e a segunda, cumpre-se administrativamente, o que é pertinente ao empenho e liquidação, conforme determina a Lei nº 4.320/64, nos seguintes termos:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Evidencie-se que as fases da despesa são: o empenho, a liquidação e o pagamento, que possuem o seguinte conceito, a saber:

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É ato emanado de autoridade competente que cria, para o Estado, obrigação de pagamento pendente, ou não, de implemento de condição. [...].

A liquidação é o segundo estágio da despesa pública. É o procedimento realizado sob a supervisão e responsabilidade do ordenador de despesas para verificar o direito adquirido pelo credor, ou seja, que a despesa foi regularmente empenhada e que a entrega do bem ou serviço foi realizada de maneira satisfatória, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios da despesa. [...].

O pagamento é o último estágio da despesa pública. É quando se efetiva o pagamento ao ente responsável pela prestação do serviço ou fornecimento do bem, recebendo a devida quitação. (Fonte: site www.orcamento.org).

Ocorre que, eventualmente, há a prestação de serviços e realização de compras sem realização de pagamento a tempo e modo, seja por falta de planejamento do órgão, ausência de regular procedimento administrativo. Assim, em algumas situações, a Administração Pública não cumpre as etapas para a criação e execução de despesa pública, ou seja, recebe a prestação de serviço ou entrega de bem sem prévia contratação regular.

Contudo, mesmo nos casos em que não houve contrato formal, se a prestação do serviço foi efetivada ou se houve o recebimento de bem sem ressalvas pela Administração, há que se proceder ao pagamento. A situação ganha contornos mais estridentes quando a contratação é regular e vigente, porém, sem maiores justificativas a Administração Pública deixa de realizar o pagamento correlato.

Nesses cenários, surge o instituto do **reconhecimento de dívida**, que nada mais é do que a fase de liquidação de uma despesa pública, nos termos do art. 63, supratranscrito, o qual prevê a verificação do direito adquirido, comprovando-se a origem e o objeto que se

deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, a fim de extinguir a obrigação.

Sobre o tema, André Luiz Freire, em *Direito Administrativo Contratual*, 2004, p. 39, leciona que:

O dever da Administração de indenizar o ex-contratado pode ter fundamento em duas normas distintas, conforme seja o caso concreto:

- a) o princípio da responsabilidade objetiva da Administração em razão de seus atos; e
- b) o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Vale alertar, todavia, que o reconhecimento de dívida é medida excepcional e temerária, pois importa que de imediato se proceda à regularização do contrato a tempo e modo, bem como que tomem as providências cabíveis para apurar o que ocorreu e, se for o caso, responsabilizar àqueles que deram causa ao descumprimento da Lei.

O Estado do Amapá conta com uma Instrução Normativa Conjunta, elaborada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE e da Controladoria Geral – CGE. A Instrução Normativa Nº 01/2024 – CGE/PGE, atualizada pela IN Conjunta nº 02/2024 – CGE/PGE, dispõe sobre os procedimentos excepcionais a serem adotados no processo de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Nos termos dessa Instrução, conforme art. 2º, o reconhecimento de dívida é o procedimento administrativo unilateral por meio do qual os órgãos e entidades da Administração Pública, excepcionalmente, reconhecem, a um particular, pessoa física ou jurídica, uma obrigação de pagamento executada sem a devida observância das normas legais e regulamentares pertinentes, oriunda de despesas com ou sem cobertura contratual ou sem empenho.

A norma prevê a possibilidade de regularização de uma despesa que foi feita de

forma irregular, independente de ter sido gerada com ou sem respaldo contratual. Note que o particular interesse de um procedimento de reconhecimento de dívida é entregar formalização, segurança jurídica e aplicação de normativa a um repasse de erário público que, anteriormente, iria ser feito sem qualquer tipo de substrato, seja jurídico ou orçamentário.

Destaque-se, ainda, que, com o advento da IN Conjunta nº 002/2024-CGE-PGE, não há, no Estado do Amapá, a figura jurídica do Ajuste de Contas, de modo que todos os processos similares devem ser tratados como Reconhecimento de Dívidas.

III – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

III.1) Requerimento do Interessado (art. 4º da IN)

Os processos de Reconhecimento de Dívida serão autuados no órgão ou entidade para qual houve o fornecimento de bens ou prestação de serviço, mediante requerimento do interessado, dirigido ao respectivo ordenador de despesas.

O requerimento do interessado deverá ser protocolado contendo os seguintes elementos:

- O período da prestação dos serviços ou entrega do material, bem como, o valor correspondente;
- Declaração do particular interessado de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado;
- Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- Documentos relativos à habilitação jurídica do interessado, relacionados no art. 66 da Lei Federal nº 14.133/21;

- Documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, relacionados no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/21.

A declaração de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado deverá ser verificada pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento, a quem compete juntar aos autos do processo administrativo certidão ou ateste de que não há ação judicial de cobrança movida pelo interessado relativa ao crédito reclamado.

Ademais, nada impede, por outro lado, que a Administração, verificando que existe débito a ser regularizado, dê início à instrução, deflagrando, normalmente um processo administrativo para tanto, solicitando do credor do valor os documentos pertinentes e necessários.

III.2) Autorização do ordenador de despesa

Em geral, após a autuação, os processos de reconhecimento de dívida serão instruídos, no que couber, com os seguintes elementos:

- a) Autorização do ordenador de despesas para abertura do processo de RD;
- b) Declaração do setor financeiro do Órgão ou Entidade de que o valor reclamado não foi pago;
- c) Declaração de existência de dotação orçamentária para o pagamento da despesa no exercício corrente;
- d) Contrato, ajuste ou acordo relacionado à entrega do bem ou à prestação dos serviços;
- e) Autorização de fornecimento ou ordem de serviço que deu origem à dívida;
- f) Nota de empenho, se houver;

g) Comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços, devidamente atestados pela autoridade competente da Administração;

h) A ordem de entrega ou de prestação de serviço formulada pela Administração ao fornecedor ou prestador de serviço e, quando ausente, justificativa dos motivos de sua não emissão;

i) Pesquisa de preços ou laudo de avaliação elaborado por servidor do órgão ou entidade, demonstrando que o valor do objeto do pedido de reconhecimento de despesa é compatível com o preço de mercado, caso o processo de licitação ou de contratação direta não tenha seguido o rito ordinário;

j) Boletim de medição atestado pelo servidor competente, no caso de obras ou serviços de engenharia;

k) Cálculo demonstrativo dos valores devidos, caso necessário;

l) Manifestação do ordenador de despesas quanto à essencialidade do fornecimento ou serviço e quanto à boa-fé do fornecedor ou prestador interessado contendo as circunstâncias da realização de despesa e as justificativas para a não realização de processo licitatório e de contrato formal;

m) Justificativa quanto à dispensa de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista;

n) Minuta do termo de reconhecimento de dívida, conforme modelo previsto no Anexo I desta Instrução Normativa.

Note-se que no despacho de autorização para abertura de processo de reconhecimento de dívida, a autoridade máxima do órgão ou entidade determinará a abertura de processo apartado de sindicância para apurar a responsabilidade de quem deu causa à irregularidade.

III.3) Casos Peculiares

Quando a demanda envolver casos de **despesas decorrentes de obrigação contratual em que os limites quantitativos tenham sido extrapolados e despesas sem cobertura contratual ou sem empenho**, além dos documentos gerais já apontados, os órgãos e entidades que pretendem celebrar termo de reconhecimento de dívida deverão providenciar, cumulativamente, o seguinte:

(a) Casos de despesas decorrentes de obrigação contratual em que os limites quantitativos tenham sido extrapolados: o fiscal ou o gestor do contrato providenciará, de ofício, o reconhecimento do direito do credor, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- Demonstração da boa-fé do contratado;
- Demonstração de que a paralisação do serviço ou a recusa de fornecimento do bem implicaria em prejuízos irreversíveis à Administração Pública ou à coletividade;
- Comprovação de que o objeto da prestação é de natureza estimativa e se refira a serviço ou fornecimento contínuo, nos termos do art. 6º, incisos XV e XVI, da Lei nº 14.133/2021.

(b) Caso de despesas sem cobertura contratual ou sem empenho: o processo deverá contar, cumulativamente com os seguintes requisitos, cuja observância deverá ser atestada pela autoridade máxima do órgão:

- Comprovação de que a despesa decorreu de situações emergenciais, tais como calamidades públicas, acidentes graves, crises sanitárias ou outros eventos de força maior devidamente justificados, com o caráter de excepcionalidade;
- Comprovação da necessidade em que o órgão ou entidade responsável deverá apresentar documentação comprobatória que evidencie a necessidade

imperiosa da despesa, tais como laudos técnicos, relatórios de avaliação de impacto ou outros documentos pertinentes;

- Adequação orçamentária em que deverá ser verificada a existência de dotação orçamentária específica para cobrir a despesa. Caso não haja, deverá ser providenciada a abertura de créditos adicionais, conforme a legislação em vigor;
- Despacho determinando apuração de responsabilidade acerca de eventual falta de planejamento;
- Análise conclusiva e favorável do pagamento pelo controle interno do órgão.

III.4) Do parecer jurídico

Considerando que os processos de reconhecimento de dívida que tenham por objeto a discussão de valor superior ou igual aos limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021, deverão, necessariamente, ser submetidos à análise da PGE, **faz necessária a juntada deste opinativo referencial**, conforme a possibilidade prevista no art. 1º, § 3º da normativa citada.

Nos processos em que a análise competir à Procuradoria-Geral do Estado, **antes de os autos lhe serem remetidos, a Assessoria Jurídica interna preencherá a lista de verificação** constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

III.5) Formalização e Publicação

O reconhecimento de dívida pelo Estado do Amapá deve ser instrumentalizado através da celebração do Termo de Reconhecimento de Dívida (TRD), assinado pelo ordenador da despesa do Órgão ou Entidade, conforme o modelo de Anexo I da IN, para fins de indenização do valor apurado no processo, constando, necessariamente, as assinaturas do Gestor da Pasta responsável pela dívida e do representante legal do credor.

O órgão ou entidade responsável deverá promover a publicação resumida do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, estampado no inciso I do art. 94 da Lei nº 14.133/21, conforme preceitua o art. 9º, parágrafo único, da IN acima mencionada.

IV) DO RITO DE PAGAMENTO

Após a publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida, o processo segue seu rito normal de pagamento, observando-se as etapas previstas nos artigos 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964: emissão da nota de empenho; liquidação; e pagamento.

Nos ditames do art. 10, §1º da IN, no ato da liquidação, será verificada a regularidade tributária, previdenciária e trabalhista do credor, assim como retidos os tributos e contribuições devidos e a apuração do valor líquido a ser pago.

Além disso, os pagamentos referentes aos processos de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores devem obedecer à ordem cronológica de suas exigibilidades. Sobre o tema, cabe mencionar que a IN citada trouxe a possibilidade de *“justificativa quanto à dispensa de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista”*, em seu art. 5º, inciso XIII.

Por fim, destaque-se que, após concluída a apuração de responsabilidade citada no art. 5º da IN, deverá o órgão ou entidade encaminhar uma cópia do processo à Controladoria- Geral do Estado, conforme previsto no art. 11 da referida norma.

V) DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de todos os **processos administrativos de reconhecimento de dívida oriundos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo**

Estadual, exceto os que estejam dentro dos limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021.

Em cumprimento ao art. 7º, III, da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, a utilização deste opinativo será condicionada à juntada de:

- a) **Declaração da autoridade competente** para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE;
- b) **Cópia integral deste Parecer Referencial**, com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;
- c) **Lista de Verificação específica**, devidamente preenchida e assinada pelo responsável pelo preenchimento, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da PGE.

Inobstante todas as orientações emanadas deste parecer referencial, os processos de reconhecimento de dívidas, deverão, após a devida instrução, ser encaminhados à PGE/AP para verificação de conformidade orientativa, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 0089/2015, dispensada a ratificação do despacho de conformidade pela Chefia.

O presente instrumento passa a vigorar pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, no link (url): <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução nº006/2020-CONSUP/PGE.



Este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº. 14.063/2020 e artigos 6º e 10 do Decreto Estadual nº. 0829/2018.

À superior consideração.

Encaminhe-se o presente parecer aos órgãos e entidades estaduais.
Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Macapá-AP, em 16 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ALICE LOPES LEDA**
Data: 17/04/2025 13:19:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIA ALICE LOPES LEDA

Procuradora Chefe de Licitações, Contratos e Convênios - PGE/AP

Documento assinado digitalmente
 **DIRCEU CHAVES PRATA**
Data: 17/04/2025 13:31:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIRCEU CHAVES PRATA

Procurador do Estado do Amapá

Documento assinado digitalmente
 **JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JÚNIOR**
Data: 17/04/2025 14:16:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador do Estado do Amapá